

**TC 007.210/2011-6**

**Tipo:** Tomada de Contas Especial

**Unidade Jurisdicionada:** Ministério do Esporte

**Responsáveis:** Cristian Marcel Oliveira de Carli (CPF 756.305.323-91); Instituto Brasileiro de Tecnologia Educacional (CNPJ 03.452.031/0001-71); Baltazar Pereira da Silva Júnior (CPF 260.253.613-04); Francisco Charles Bravo de Alencar (CPF 581.011.873-91); e empresa World Education Consultoria Ltda. (CNPJ 03.327.927/0001-29)

**Procurador:** não há

**Proposta:** preliminar

## INTRODUÇÃO

1. Cuida o processo de Tomada de Contas Especial (TCE) em desfavor do Sr. Cristian Marcel Oliveira de Carli, ex-Presidente do Instituto Brasileiro de Tecnologia Educacional – IBTE/CE, instaurada pela Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração da Secretaria Executiva do Ministério do Esporte –SPOA/SEME, em razão da não aprovação da prestação de contas dos do Convênio 234/2001, Siafi n. 419522, celebrado com IBTE/CE, no valor de R\$ 300.000,00, cujo objetivo era a realização do evento “Primeira Copa Cidade de Fortaleza de Futebol Amador”, em Fortaleza/CE, com vigência estabelecida para o período de 26/9/2001 a 29/4/2002 (peça 1, p. 87-103).

## INTRODUÇÃO

2. Para a implementação do objeto foi repassado recurso federal no importe de R\$ 270.000,00, tendo o IBTE se comprometido com a contrapartida de R\$ 30.000,00. Os recursos da União foram repassados por meio da Ordem Bancária 2001OB002681, de 2/10/2001 (peça 1, p. 109), perfazendo o total aprovado em R\$ 300.000,00.

3. Em 15/5/2002, a prestação de contas foi apresentada pelo Diretor-Geral do IBTE/CE, Sr. Baltazar Pereira da Silva Júnior, por meio do Ofício 33/2002 (peça 1, p.111), acompanhado da documentação acostada aos autos (peça 1, p. 113-210, e peça 2, p. 1-39). Em consequência, foi elaborado pelo concedente o Parecer Técnico de Prestação de Contas 34/2007/CGSEL/DPSEL/SNDEL/ME (peça 2, p. 41-45), onde foi informado que, sob o enfoque técnico, o objeto do convênio foi executado em sua totalidade, entretanto, deveria ser feita uma apuração acurada no aspecto financeiro, pois ocorreram despesas após o encerramento da vigência.

4. Verifica-se do Relatório de Auditoria 195680/2007 (peça 2, p. 65-82), que apresentou resultado da fiscalização realizada no período de 2 a 26/7/2007, pela Controladoria-Geral da União no Ceará (CGU/CE), no Convênio 234/2001, as irregularidades abaixo discriminadas:

a) apresentação da prestação de contas fora do prazo previsto e ausência de análise por parte do concedente, da referida documentação:

a.1) a Cláusula Terceira do Convênio 234/2001 previa sua vigência até 29/4/2002, bem como o parágrafo segundo desta mesma cláusula, considerou como prazo de prestação de contas final sessenta dias após o termino da vigência estipulada, ou, 28/6/2002, em que pese o próprio Plano de Trabalho do Convênio ter definido como prazo de execução das meta o período de setembro a dezembro/2001. Tal situação contrariou o disposto no inciso III, do art. 7º da IN/STN 1/1997 e parágrafo 5º do art. 28 do mesmo normativo (peça 2, p. 53 e 69);

a.2) a prestação de contas foi apresentada por meio do Ofício 33/2002, de 15/5/2002, data considerada fora da vigência, já que esta deveria ter se encerrado em 28/2/2002 e não em 28/8/2002 (data registrada indevidamente no Siafi - peça 2, p. 53 e 71);

b) débitos efetuados diretamente na conta corrente vinculada ao ajuste e ausência de comprovação da aplicação dos recursos no mercado financeiro:

b.1) de acordo com a cópia do extrato bancário existente na documentação de prestação de contas, os recursos federais (R\$ 270.000,00) foram compensados em 4/10/2001, em conta da Caixa Econômica Federal (CAIXA), agência 1888, Conta corrente Específica n. 1.312-5, que era utilizada também para os Convênios 66/2000, 119/2001 e 35/2002, firmados entre o IBTE e o Ministério da Cultura (peça 2, p. 55 e 71);

b.2) foi verificado que os valores de R\$ 40.000,00 e R\$ 230.000,00 foram debitados à conta do Convênio 234/2001 em 5/10/2001, dia seguinte à compensação dos recursos, como “Retirada” (peça 2, p. 55 e 71);

b.3) tal ocorrência motivou a equipe de fiscalização a solicitar esclarecimentos junto à CAIXA, mediante o Ofício 21784/2007/APS/CGU-PF-Regional/CE, tendo a Entidade encaminhado cópias das Guia de Retiradas nos importes mencionados, o que veio a confirmar inobservância ao disposto no caput do art. 20 da IN/STN 1/1997, o qual determina dentre outras regras, que os recursos financeiros sejam movimentados, exclusivamente, mediante cheque nominativos, ordem bancária, transferência eletrônica disponível ou outra modalidade de saque autorizada pelo Banco Central do Brasil (peça 2, p. 55 e 71-73);

b.4) não há documentação comprobatória de aplicação dos recursos liberados no mercado financeiro (peça 2, p. 73);

c) ausência de comprovação da aplicação da contrapartida:

c.1) no que diz respeito aos recursos da contrapartida, no valor de R\$ 30.000,00, não há como comprovar sua efetiva realização, tendo em vista a ausência de clareza da especificação do histórico do lançamento efetuado no extrato bancário em 5/10/2001, o qual, também, foi objeto de solicitação de esclarecimento à CAIXA, e sem resposta até a conclusão dos trabalhos de fiscalização (peça 2, p. 55 e 73);

d) ausência de procedimento licitatório:

d.1) inexistência no processo examinado, de comprovação acerca da instauração de processo licitatório, constando, apenas, mapa comparativo das propostas de preços das Empresas Serviço Brasileiro de Pesquisa e Educação e Educação Profissional – SEBRAPE (CNPJ 03.838.211/0001-96); Educamos – Sociedade de Educação e Cultura Ltda. (CNPJ 03.838.365/0001-88) e World Education Consultoria S/C Ltda. (CNPJ 03.327.927/0001-29) – peça 2, p. 55, 57 e 73;

d.2) em consulta ao CNPJ da Receita Federal, em 3/7/2007, foi constatado que o CNPJ do SEBRAPE é o mesmo da Universidade Aberta de Educação à Distância – UNIED, cujo responsável é o Sr. Baltazar Pereira da Silva Junior, também Diretor Geral do IBTE/CE (conveniente), vide peça 2, p. 57 e 73;

e) repasse sem licitação, da totalidade dos recursos do convênio:

e.1) os recursos do Convênio 234/2001 foram repassados integralmente à empresa World Education Consultoria S/C Ltda., cujo sócio-gerente é o Sr. Baltazar Pereira da Silva

Júnior, que também é Diretor da entidade conveniada (IBTE/CE) e tem participação societária em outras dezenove organizações, as quais possuem em sua maioria, os mesmos endereços, inclusive, com inserção de complementos inexistentes (peça 2, p. 57-59, 73 e 76);

e.2) o Sr. Francisco Charles Bravo de Alencar, que assinou como Diretor da Empresa contratada (World Education Consultoria S/C Ltda.), também é Diretor do IBTE/CE (peça 2, p. 73 e 76);

f) ausência de documentação comprobatória para as despesas realizadas (Notas Fiscais não especificam os serviços prestados):

f.1) no processo examinado consta apenas as Notas Fiscais de Serviços n. 19 e 21, de 5/10/2001 e n. 24, de 8/10/2001 (peça 1, p. 175, 179 e 183), emitidas pela Empresa World Education Consultoria S/C Ltda., as quais, na discriminação dos serviços, consta apenas descrição genérica, como por exemplo: “1ª parcela do contrato de execução da 1ª Copa Cidade de Fortaleza de Futebol Amador, conforme especificações no projeto”, sem especificar quais os serviços foram executados (peça 2, p. 59, 61 e 76);

f.2) as mencionadas notas fiscais foram objeto de circularização junto à Secretaria de Finanças do Município de Pacatuba/CE, conforme Ofício 21796/2007/APS/CGU-Regional-CE, tendo o Município informado que houve autorização para emissão das respectivas notas, entretanto, a Prefeitura Municipal afirma não possuir nenhuma via original das mesmas, pois o IBTE/CE nunca retornou ao setor de tributos para recolher os impostos, momento no qual a Prefeitura ficaria com as 4<sup>as</sup> vias das notas (peça 2, p. 73);

g) ausência de evidências que comprovem a execução do objeto conveniado:

g.1) não foram constatadas evidências de que o objeto do convênio tenha sido efetivamente realizado, tendo em vista sua natureza pontual (realização de evento) e a não localização das empresas envolvidas no evento (peça 2, p. 61 e 75); e

g.2) foram realizadas visitas *in loco* à entidade conveniente (Instituto Brasileiro de Tecnologia Educacional) e à Empresa World Education Consultoria S/C Ltda., em 10/7/2007, por ocasião da fiscalização, constatando-se o que a entidade conveniada não mais se encontrava no endereço constante do processo, tendo-se colhido informações da vizinhança de que a mesma teria deixado o local a mais de três anos. Também foi realizada visita ao endereço do IBTE/CE constante da base da Receita Federal, constatando-se que a Travessa é um pequeno logradouro constituído de poucas residências e sítios, cuja vizinhança afirmou que nunca existiu no local tal empresa. Foi realizada, ainda, visita ao endereço da empresa World Education Consultoria S/C Ltda. (contratada), constante das notas fiscais, tendo sido informado por funcionários dos correios e por pessoas da vizinhança que nunca existiu no local a empresa procurada (peça 2, p. 61, 75 e 78).

5. Diante do exposto, na conclusão do Relatório de Auditoria, datado de 26/7/2007, foi sugerida a instauração de TCE, pelo débito no valor de R\$ 270.000,00, correspondendo à totalidade dos recursos repassados pelo concedente, tendo em vista a ausência de evidências de que o objeto do convênio tenha sido efetivamente realizado (peça 2, p. 80).

6. Na Nota Técnica n. 2074/DSESP/DS/SFC/CGU-PR, de 20/11/2007, que tratou do resultado das fiscalizações realizadas em convênios firmados entre o Ministério do Esporte, entre eles o Convênio 234/2001, a CGU fez recomendações ao Ministério do Esporte no sentido de que realizasse com brevidade a análise da prestação de contas; solicitasse ao concedente justificativas quanto às irregularidades registradas do Relatório de Auditoria tratado no parágrafo 4 desta instrução; e promovesse ações no sentido de obter administrativamente o ressarcimento dos prejuízos identificados e, em não logrando êxito, que instaurasse processo de TCE (peça 2, p. 51-61).

7. O Ministério do Esporte providenciou diligências à entidade, conforme se pode verificar nos Ofícios 117/2008, 151/2008-CPREC/CGPCO/SPOA/SE/ME (peça 2, p. 108-110 e 113-115), e Edital de Notificação, de 14/3/2008 (peça 2, p. 118), entretanto não consta dos autos manifestação do referido responsável.

8. Foi anexado aos autos o Parecer 0858/2003, do Conselho de Educação do Ceará, onde a direção do Instituto Brasileiro de Tecnologia Educacional solicitou declaração de sua extinção, que foi aprovada em 5/8/2003 (peça 2, p.122-124).

9. O Coordenador-Geral de Prestação de Contas expediu o Parecer Financeiro 100/2008, concluindo pela reprovação total da prestação de contas apresentada pelo Instituto Brasileiro de Tecnologia Educacional (peça 2, p. 124-126).

10. No Relatório de Tomada de Contas Especial, onde os fatos estão circunstanciados, restou comprovada a responsabilidade do Sr. Cristian Marcel Oliveira de Carli, Presidente do Instituto Brasileiro de Tecnologia Educacional à época das ocorrências dos fatos, pelo valor total de R\$ 300.000,00, corrigidos conforme a legislação vigente, tendo em vista que ficou evidenciado nos autos que o objeto do convênio teve a funcionalidade prevista prejudicada, sendo instaurada a presente TCE, pela não aprovação das contas (peça 2, p. 129-134).

11. A CGU, por meio do Relatório de Auditoria n. 212563/2011, registrou que esta TCE foi instaurada intempestivamente pela Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração da Secretaria Executiva do Ministério do Esporte (SPOA/SE/ME), em razão da impugnação total da prestação de contas dos recursos do Convênio 234/2001, que foram observadas pelo Concedente as normas relativas à análise técnica e à aprovação do Plano de Trabalho e da minuta do Termo de Convênio, restando caracterizada a responsabilidade do Sr. Cristian Marcel Oliveira de Carli, Presidente do IBTE/CE à época dos fatos, pelo débito no valor original de R\$ 270.000,00 (peça 2, p. 149-151).

12. O Certificado de Auditoria e o Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno n. 212563/2011 concluíram pela irregularidade das presentes contas (peça 2, p. 153-155).

## **EXAME TÉCNICO**

13. As constatações listadas no parágrafo 4 desta instrução constituem irregularidades graves, em especial aquelas tratadas nas alíneas “b” a “g”, visto que o conjunto dessas irregularidades, em regra, configuram ato de improbidade administrativa tipificada no art. 11 da Lei 8.492/1992.

14. Relativamente à alínea “a” do parágrafo 4 desta instrução, que trata da vigência do convênio, a qual, segundo entendimento da equipe de fiscalização da CGU, seria até 31/12/2001, tendo em vista as metas definidas no Plano de Trabalho. Apesar disso, a Cláusula Terceira do Convênio 234/2001, em exame, previu sua vigência até 29/4/2002, bem como o parágrafo segundo, da mesma cláusula, considerou como prazo de prestação das conas final, sessenta dias após o término da vigência estipulada. Em que pese tal divergência, entendemos não ser possível a atribuição de irregularidade ao conveniente pela prestação de contas apresentada a destempo, visto que se guiou pelos registros constantes do termo de convênio.

15. Da análise dos autos, verifica-se que o responsável foi responsabilizado e notificado pelo valor total do convênio incluindo a contrapartida, quando o valor correto é R\$ 270.000,00 (valor repassado pelo Concedente, conforme Ordem Bancária 2001OB2681 – peça 1, p. 109), cujo valor deverá ser atualizado monetariamente sem acréscimos dos juros de mora, conforme art. 202, do novo Regimento Interno deste Tribunal.

16. Cabe destacar que a solicitação da devolução da parcela que deveria ser desembolsada pelo município, se considera inadequado, de acordo com a jurisprudência deste Tribunal, pois a cobrança poderia resultar em enriquecimento sem causa da União. Assim, o débito deve se restringir à totalidade dos recursos federais transferidos, no total mencionado no parágrafo precedente.

17. Em pesquisa ao sistema CPF da base da receita federal, verifica-se que, tanto o Sr. Baltazar Pereira da Silva Junior, quanto o Sr. Francisco Charles Bravo de Alencar, são Diretores do órgão convenente (IBTE) e sócios gerente da empresa contratada para a execução dos serviços, fato expressamente vedado nos termos do art.9º, inciso III, da Lei 8.666/1993 que assim dispõe:

**Art. 9º** Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários:

**III** - servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação.

18. Observa-se que o artigo 9º acima mencionado, juntamente com seus incisos e parágrafos, estipula um rol de pessoas impedidas de participar dos certames, com a clara intenção de preservar os princípios da moralidade pública e isonomia. O impedimento consiste no afastamento preventivo daquele que, por vínculos pessoais com a situação concreta, poderia obter benefício especial e incompatível com o princípio da isonomia. O impedimento abrange aqueles que, dada a situação específica em que se encontram, teriam condições (teoricamente) de frustrar a competitividade, produzindo benefícios indevidos e reprováveis para si ou terceiro.

19. No presente caso concreto, como já comentado pela CGU (item 4, letra “d” desta instrução) não foi realizado certamente licitatório, foi feita apenas uma pesquisa de preços, uma vez que consta dos autos apenas o comparativo das propostas de preços apresentados pelas empresas consultadas (peça 1, p. 163). A forma como o IBTE conduziu o processo para a aquisição dos serviços afasta a possibilidade da competitividade pretendida pelo Estatuto das Licitações, caracterizando conluio entre os dirigentes do IBTE e da World Education Consultoria Ltda., com o intuito de desviar os recursos repassados pelo Ministério do Esporte, por conseguinte fraude tipificada no art. 90 da Lei 8.666/1990.

20. Conforme descrito no parágrafo 8 desta instrução, o Instituto Brasileiro de Tecnologia Educacional foi extinto em 5/8/2003, entretanto, em pesquisa ao sistema CNPJ da Receita Federal, constatou-se que sua situação cadastral encontra-se como “suspensa motivada pela interrupção temporária das atividades”.

21. A respeito da responsabilização, entende-se que deve ser considerado o Acórdão 2.763/2011-TCU-Plenário, que acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado pelo Ministério Público junto ao TCU, para firmar o seguinte entendimento quanto à responsabilização das pessoas que devem responder por danos ao erário ocorridos na aplicação de transferências voluntárias de recursos federais a entidades privadas, com vistas à consecução de uma finalidade pública:

9.2.1. na hipótese em que a pessoa jurídica de direito privado e seus administradores derem causa a dano ao erário na execução de avença celebrada com o poder público federal com vistas à realização de uma finalidade pública, incide sobre ambos a responsabilidade solidária pelo dano;

22. Assim, considera-se que o débito apurado nesta TCE deve ser atribuído, solidariamente, aos seguintes responsáveis:

a) Sr. Cristian Marcel Oliveira de Carli, ex-presidente do IBTE, por ter celebrado o Convênio 234/2001, que teve suas despesas impugnadas;

b) Instituto Brasileiro de Tecnologia Educacional – IBTE e Senhores Francisco Charles Bravo de Alencar e Baltazar Pereira da Silva Junior, conforme considerações do parágrafo 21 desta instrução e por terem celebrado o Convênio 234/2001, que teve suas despesas impugnadas; e

c) World Education Consultoria Ltda., por ter recebido a totalidade dos recursos do Convênio 234/2001, que teve suas despesas impugnadas.

## CONCLUSÃO

23. À vista das informações anteriores, sugere-se a adoção das medidas preliminares detalhadas na proposta de encaminhamento.

24. A diligência ao Instituto Brasileiro de Tecnologia Educacional – IBTE deve ser encaminhada para o endereço de seu atual responsável, Sr. Baltazar Pereira da Silva Júnior, domiciliado à Rua Professor Dias da Rocha, 370, Apto. 101 - Meireles – Fortaleza/CE, CEP 60170310, tendo em vista a interrupção temporária de suas atividades.

## PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

25. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo:

I) citar, nos termos dos arts. 10, § 1º, e 12, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 202, inciso II, do Regimento Interno/TCU, os responsáveis solidários abaixo identificados para, no prazo de quinze dias contados a partir da ciência da citação, apresentarem alegações de defesa ou recolherem aos cofres do Tesouro Nacional, a quantia de R\$ 270.000,00, atualizada monetariamente desde 4/10/2001 até a data do efetivo recolhimento, nos termos da legislação vigente.

Valor atualizado do débito em 29/2/2012: R\$ 521.019,00

Responsáveis Solidários: Sr. Cristian Marcel Oliveira de Carli, ex-Presidente do IBTE/CE (CPF 756.305.323-91), solidariamente com o Instituto Brasileiro de Tecnologia Educacional (CNPJ 03.452.031/0001-71), com o Sr. Baltazar Pereira da Silva Júnior, Diretor-Geral do IBTE/CE (CPF 260.253.613-04), com o Sr. Francisco Charles Bravo de Alencar (CPF 581.011.873-91), Diretor do IBTE/CE, e com a empresa World Education Consultoria Ltda. (CNPJ 03.327.927/0001-29).

Ocorrências: não aprovação da prestação de contas referente aos recursos repassados ao Instituto Brasileiro de Tecnologia Educacional (IBTE/CE) por meio do Convênio 234/2001 (Siafi 419522), celebrado com o Ministério do Esporte, cujo objetivo era a realização do evento “Primeira Copa Cidade de Fortaleza de Futebol Amador”, em Fortaleza/CE, porquanto, em fiscalização realizada pela CGU foram constatadas as irregularidades abaixo especificadas, encaminhando se como subsídio de defesa cópias dos documentos da peça 1, p. 87-193, 109, 145-159, 165, e peça 2, p. 51-63, 65-82, 124-126, 129-134 e 149-151:

a) débitos efetuados diretamente na conta corrente vinculada ao ajuste e ausência de comprovação da aplicação dos recursos no mercado financeiro:

a.1) de acordo com a cópia do extrato bancário existente na documentação de prestação de contas, os recursos federais (R\$ 270.000,00) foram compensados em 4/10/2001, em conta da Caixa Econômica Federal (CAIXA), agência 1888, Conta corrente Específica n. 1.312-5, que era utilizada também para os Convênios 66/2000, 119/2001 e 35/2002, firmados entre o IBTE e o Ministério da Cultura (peça 2, p. 55 e 71);

a.2) foi verificado que os valores de R\$ 40.000,00 e R\$ 230.000,00 foram debitados à conta do Convênio 234/2001 em 5/10/2001, dia seguinte à compensação dos recursos, como “Retirada” (peça 2, p. 55 e 71);

a.3) tal ocorrência motivou a equipe de fiscalização a solicitar esclarecimentos junto à CAIXA, mediante o Ofício 21784/2007/APS/CGU-PF-Regional/CE, tendo a Entidade encaminhado cópias das Guia de Retiradas nos importes mencionados, o que veio a confirmar inobservância ao disposto no caput do art. 20 da IN/STN 1/1997, o qual determina dentre outras regras, que os recursos financeiros sejam movimentados, exclusivamente, mediante cheque nominativos, ordem bancária, transferência eletrônica disponível ou outra modalidade de saque autorizada pelo Banco Central do Brasil (peça 2, p. 55 e 71-73);

a.4) não há documentação comprobatória de aplicação dos recursos liberados no mercado financeiro (peça 2, p. 73);

b) ausência de comprovação da aplicação da contrapartida:

b.1) no que diz respeito aos recursos da contrapartida, no valor de R\$ 30.000,00, não há como comprovar sua efetiva realização, tendo em vista a ausência de clareza da especificação do histórico do lançamento efetuado no extrato bancário em 5/10/2001, o qual, também, foi objeto de solicitação de esclarecimento à CAIXA, e sem resposta até a conclusão dos trabalhos de fiscalização (peça 2, p. 55 e 73);

c) ausência de procedimento licitatório:

c.1) inexistência no processo examinado, de comprovação acerca da instauração de processo licitatório, constando, apenas, mapa comparativo das propostas de preços das Empresas Serviço Brasileiro de Pesquisa e Educação e Educação Profissional – SEBRAPE (CNPJ 03.838.211/0001-96); Educamos – Sociedade de Educação e Cultura Ltda. (CNPJ 03.838.365/0001-88) e World Education Consultoria S/C Ltda. (CNPJ 03.327.927/0001-29) – peça 2, p. 55, 57 e 73;

c.2) em consulta ao CNPJ da Receita Federal, em 3/7/2007, foi constatado que o CNPJ do SEBRAPE é o mesmo da Universidade Aberta de Educação à Distância – UNIED, cujo responsável é o Sr. Baltazar Pereira da Silva Junior, também Diretor Geral do IBTE/CE (conveniente), vide peça 2, p. 57 e 73;

d) repasse sem licitação, da totalidade dos recursos do convênio:

d.1) os recursos do Convênio 234/2001 foram repassados integralmente à empresa World Education Consultoria S/C Ltda., cujo sócio-gerente é o Sr. Baltazar Pereira da Silva Júnior, que também é Diretor da entidade conveniada (IBTE/CE) e tem participação societária em outras dezenove organizações, as quais possuem em sua maioria, os mesmos endereços, inclusive, com inserção de complementos inexistentes (peça 2, p. 57-59, 73 e 76);

d.2) o Sr. Francisco Charles Bravo de Alencar, que assinou como Diretor da Empresa contratada (World Education Consultoria S/C Ltda.), também é Diretor do IBTE/CE (peça 2, p. 73 e 76);

e) ausência de documentação comprobatória para as despesas realizadas (Notas Fiscais não especificam os serviços prestados):

e.1) no processo examinado consta apenas as Notas Fiscais de Serviços n. 19 e 21, de 5/10/2001 e n. 24, de 8/10/2001 (peça 1, p. 175, 179 e 183), emitidas pela Empresa World Educacion Consultoria S/C Ltda., as quais, na discriminação dos serviços, consta apenas descrição genérica, como por exemplo: “1ª parcela do contrato de execução da 1ª Copa Cidade de Fortaleza de Futebol Amador, conforme especificações no projeto”, sem especificar quais os serviços foram executados (peça 2, p. 59, 61 e 76);

e.2) as mencionadas notas fiscais foram objeto de circularização junto à Secretaria de Finanças do Município de Pacatuba/CE, conforme Ofício 21796/2007/APS/CGU-Regional-CE, tendo o Município informado que houve autorização para emissão das respectivas notas, entretanto, a Prefeitura Municipal afirma não possuir nenhuma via original das mesmas, pois o

IBTE/CE nunca retornou ao setor de tributos para recolher os impostos, momento no qual a Prefeitura ficaria com as 4<sup>as</sup> vias das notas (peça 2, p. 73);

f) ausência de evidências que comprovem a execução do objeto conveniado:

f.1) não foram constatadas evidências de que o objeto do convênio tenha sido efetivamente realizado, tendo em vista sua natureza pontual (realização de evento) e a não localização das empresas envolvidas no evento (peça 2, p. 61 e 75);

f.2) foram realizadas visitas *in loco* à entidade conveniente (Instituto Brasileiro de Tecnologia Educacional) e à Empresa World Education Consultoria S/C Ltda., em 10/7/2007, por ocasião da fiscalização, constatando-se o que a entidade conveniada não mais se encontrava no endereço constante do processo, tendo-se colhido informações da vizinhança de que a mesma teria deixado o local a mais de três anos. Também foi realizada visita ao endereço do IBTE/CE constante da base da Receita Federal, constatando-se que a Travessa é um pequeno logradouro constituído de poucas residências e sítios, cuja vizinhança afirmou que nunca existiu no local tal empresa. Foi realizada, ainda, visita ao endereço da empresa World Education Consultoria S/C Ltda. (contratada), constante das notas fiscais, tendo sido informado por funcionários dos correios e por pessoas da vizinhança que nunca existiu no local a empresa procurada (peça 2, p. 61, 75 e 78); e

g) infringência ao art. 9º da Lei 8.666/1993, na escolha da empresa World Education Consultoria Ltda., contratada para executar o objeto do convênio pelo Instituto Brasileiro de Tecnologia Educacional (IBTE), envolvendo recursos do Convênio 234/2001, celebrado com Ministério do Esporte, tendo em vista que referida empresa tem em seu quadro societário os sócios-gerente Baltazar Pereira da Silva Júnior e Francisco Charles Bravo de Alencar, que também ocupam o cargo de Diretores no IBTE, fato expressamente vedado pela citada lei, por outro lado, torna evidente que não houve competição entre as empresas participantes restringindo a competitividade do certame, essa constatação indica fraude à licitação prevista no art. 90 da 8.666/1993.

II) expedir diligência, com espeque no art. 10, § 1º, da Lei 8.443/1992, c/c art. 201, § 1º, do Regimento Interno/TCU, ao atual Presidente do Instituto Brasileiro de Tecnologia Educacional (CNPJ 03.452.031/0001-71), para solicitar esclarecimentos e documentos necessários ao saneamento do Processo de Tomada de Contas Especial que se encontra nesta Secretaria, a respeito da não aprovação da prestação de contas referente aos recursos repassados a essa entidade, por meio do Convênio 234/2001 (Siafi 419522), celebrado com o Ministério do Esporte, cujo objetivo era a realização do evento “Primeira Copa Cidade de Fortaleza de Futebol Amador”, em Fortaleza/CE, porquanto em fiscalização realizada pela CGU foram constatadas as irregularidades abaixo especificadas, encaminhando-se as mesmas cópias enviadas aos citados:

a) débitos efetuados diretamente na conta corrente vinculada ao ajuste e ausência de comprovação da aplicação dos recursos no mercado financeiro:

a.1) de acordo com a cópia do extrato bancário existente na documentação de prestação de contas, os recursos federais (R\$ 270.000,00) foram compensados em 4/10/2001, em conta da Caixa Econômica Federal (CAIXA), agência 1888, Conta corrente Específica n. 1.312-5, que era utilizada também para os Convênios 66/2000, 119/2001 e 35/2002, firmados entre o IBTE e o Ministério da Cultura (peça 2, p. 55 e 71);

a.2) foi verificado que os valores de R\$ 40.000,00 e R\$ 230.000,00 foram debitados à conta do Convênio 234/2001 em 5/10/2001, dia seguinte à compensação dos recursos, como “Retirada” (peça 2, p. 55 e 71);

a.3) tal ocorrência motivou a equipe de fiscalização a solicitar esclarecimentos junto à CAIXA, mediante o Ofício 21784/2007/APS/CGU-PF-Regional/CE, tendo a Entidade

encaminhado cópias das Guia de Retiradas nos importes mencionados, o que veio a confirmar inobservância ao disposto no caput do art. 20 da IN/STN 1/1997, o qual determina dentre outras regras, que os recursos financeiros sejam movimentados, exclusivamente, mediante cheque nominativos, ordem bancária, transferência eletrônica disponível ou outra modalidade de saque autorizada pelo Banco Central do Brasil (peça 2, p. 55 e 71-73);

a.4) não há documentação comprobatória de aplicação dos recursos liberados no mercado financeiro (peça 2, p. 73);

b) ausência de comprovação da aplicação da contrapartida:

b.1) no que diz respeito aos recursos da contrapartida, no valor de R\$ 30.000,00, não há como comprovar sua efetiva realização, tendo em vista a ausência de clareza da especificação do histórico do lançamento efetuado no extrato bancário em 5/10/2001, o qual, também, foi objeto de solicitação de esclarecimento à CAIXA, e sem resposta até a conclusão dos trabalhos de fiscalização (peça 2, p. 55 e 73);

c) ausência de procedimento licitatório:

c.1) inexistência no processo examinado, de comprovação acerca da instauração de processo licitatório, constando, apenas, mapa comparativo das propostas de preços das Empresas Serviço Brasileiro de Pesquisa e Educação e Educação Profissional – SEBRAPE (CNPJ 03.838.211/0001-96); Educamos – Sociedade de Educação e Cultura Ltda. (CNPJ 03.838.365/0001-88) e World Education Consultoria S/C Ltda. (CNPJ 03.327.927/0001-29) – peça 2, p. 55, 57 e 73;

c.2) em consulta ao CNPJ da Receita Federal, em 3/7/2007, foi constatado que o CNPJ do SEBRAPE é o mesmo da Universidade Aberta de Educação à Distância – UNIED, cujo responsável é o Sr. Baltazar Pereira da Silva Junior, também Diretor Geral do IBTE/CE (conveniente), vide peça 2, p. 57 e 73;

d) repasse sem licitação, da totalidade dos recursos do convênio:

d.1) os recursos do Convênio 234/2001 foram repassados integralmente à empresa World Education Consultoria S/C Ltda., cujo sócio-gerente é o Sr. Baltazar Pereira da Silva Júnior, que também é Diretor da entidade conveniada (IBTE/CE) e tem participação societária em outras dezenove organizações, as quais possuem em sua maioria, os mesmos endereços, inclusive, com inserção de complementos inexistentes (peça 2, p. 57-59, 73 e 76);

d.2) o Sr. Francisco Charles Bravo de Alencar, que assinou como Diretor da Empresa contratada (World Education Consultoria S/C Ltda.), também é Diretor do IBTE/CE (peça 2, p. 73 e 76);

e) ausência de documentação comprobatória para as despesas realizadas (Notas Fiscais não especificam os serviços prestados):

e.1) no processo examinado consta apenas as Notas Fiscais de Serviços n. 19 e 21, de 5/10/2001 e n. 24, de 8/10/2001 (peça 1, p. 175, 179 e 183), emitidas pela Empresa World Educacion Consultoria S/C Ltda., as quais, na discriminação dos serviços, consta apenas descrição genérica, como por exemplo: “1ª parcela do contrato de execução da 1ª Copa Cidade de Fortaleza de Futebol Amador, conforme especificações no projeto”, sem especificar quais os serviços foram executados (peça 2, p. 59, 61 e 76);

e.2) as mencionadas notas fiscais foram objeto de circularização junto à Secretaria de Finanças do Município de Pacatuba/CE, conforme Ofício 21796/2007/APS/CGU-Regional-CE, tendo o Município informado que houve autorização para emissão das respectivas notas, entretanto, a Prefeitura Municipal afirma não possuir nenhuma via original das mesmas, pois o IBTE/CE nunca retornou ao setor de tributos para recolher os impostos, momento no qual a Prefeitura ficaria com as 4ª vias das notas (peça 2, p. 73);

f) ausência de evidências que comprovem a execução do objeto conveniado:

f.1) não foram constatadas evidências de que o objeto do convênio tenha sido efetivamente realizado, tendo em vista sua natureza pontual (realização de evento) e a não localização das empresas envolvidas no evento (peça 2, p. 61 e 75);

f.2) foram realizadas visitas *in loco* à entidade conveniente (Instituto Brasileiro de Tecnologia Educacional) e à Empresa World Education Consultoria S/C Ltda., em 10/7/2007, por ocasião da fiscalização, constatando-se o que a entidade conveniada não mais se encontrava no endereço constante do processo, tendo-se colhido informações da vizinhança de que a mesma teria deixado o local a mais de três anos. Também foi realizada visita ao endereço do IBTE/CE constante da base da Receita Federal, constatando-se que a Travessa é um pequeno logradouro constituído de poucas residências e sítios, cuja vizinhança afirmou que nunca existiu no local tal empresa. Foi realizada, ainda, visita ao endereço da empresa World Education Consultoria S/C Ltda. (contratada), constante das notas fiscais, tendo sido informado por funcionários dos correios e por pessoas da vizinhança que nunca existiu no local a empresa procurada (peça 2, p. 61, 75 e 78); e

g) infringência ao art. 9º da Lei 8.666/1993, na escolha da empresa World Education Consultoria Ltda., contratada para executar o objeto do convênio pelo Instituto Brasileiro de Tecnologia Educacional (IBTE), envolvendo recursos do Convênio 234/2001, celebrado com Ministério do Esporte, tendo em vista que referida empresa tem em seu quadro societário os sócios-gerente Baltazar Pereira da Silva Júnior e Francisco Charles Bravo de Alencar, que também ocupam o cargo de Diretores no IBTE, fato expressamente vedado pela citada lei, por outro lado, torna evidente que não houve competição entre as empresas participantes restringindo a competitividade do certame, essa constatação indica fraude à licitação prevista no art. 90 da 8.666/1993.

SECEX/CE, 1ª DT, em 29/2/2012

Gerarda Farias Rosa  
AUFC, Mat. 480-4